



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.496, DE 2003

(Do Sr. Átila Lira)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que " altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências", com relação ao exame nacional de cursos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. ÁTILA LIRA)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que “ altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências”, com relação ao exame nacional de cursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º

.....

§ 3º A realização do exame referido no § 1º deste artigo é condição prévia para obtenção do diploma, constando, no histórico escolar de cada aluno, a data em que a ele se submeteu e o resultado obtido. (NR)

§ 4º O resultado individual obtido pelo aluno examinado não será computado para sua aprovação.(NR)

§

5º

.....

§ 6º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subseqüentes, tendo direito de fazer substituir em seu histórico escolar, resultado que lhe seja desfavorável por aquele que expresse o seu melhor desempenho.(NR)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é o de dar forma legal ao impacto real do exame nacional de cursos na vida acadêmica e profissional dos estudantes.

A continuidade da realização do exame leva a que o mercado de trabalho passe a utilizar seu resultado como regulador do acesso ao emprego. Por outro lado, não é justo que, em função de um descompromisso do indivíduo com o seu resultado, um dado curso venha a ser prejudicado pelo descaso de seus estudantes em realizá-lo. Do mesmo modo, um estudante de destaque não pode ser prejudicado pela eventual fragilidade da média de resultados do curso de que é egresso.

A melhor de todas as opções é sempre a da transparência e da clareza de propósitos. O exame nacional de cursos foi introduzido com a finalidade de atestar a qualidade da formação recebida, em relação a determinado conjunto mínimo de conhecimentos relevantes e habilidades e competências necessárias, definido para cada área. Esse atestado é individual e coletivo. E como tal seus resultados devem ser registrados e assumidos.

Além disso, não se trata de um procedimento que cristaliza resultados. O estudante ou mesmo o profissional já formado poderá sempre se

submeter a novo exame, tendo direito a substituir em seu histórico escolar o registro anteriormente feito, caso tenha efetivamente melhorado seu desempenho.

Estas são as razões pelas quais se apresenta esta proposição, tendo acolhido sugestões recebidas durante a tramitação de outra similar, na legislatura passada.

Estou convencido de que a relevância do tema há de garantir o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado ÁTILA LIRA

30355600.038

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
....

Art. 3º Com vistas ao disposto na letra e do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada pela presente Lei, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de

procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o caput incluirão, necessariamente, a realização, a cada ano, de exames nacionais com bases nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados e destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações referidas no caput deste artigo, inclusive dos exames previstos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 3º A realização de exame referido no § 1º deste Artigo é condição prévia para obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.

§ 4º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico, emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto, a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.

§ 5º A divulgação dos resultados dos exames, para fins diversos do instituído neste artigo, implicará responsabilidade para o agente, na forma da legislação pertinente.

§ 6º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subsequentes, fazendo jus a novo documento específico.

§ 7º A introdução dos exames nacionais, como um dos procedimentos para avaliação dos cursos de graduação, será efetuada gradativamente, a partir do ano seguinte à publicação da presente Lei, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados.

Art. 4º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art.2º serão, também, utilizados pelo Ministério da Educação e do Desporto para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, principalmente as que visem a elevação da qualificação dos docentes.

.....

FIM DO DOCUMENTO
